

de 31/08/02

**“REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIADO PELA LEI Nº 2.113/91, ALTERADA PELA LEI Nº 2.598/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO REGULAMENTO DO FUNDO**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º: Fica regulamentado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência da Cidade de Nova Iguaçu – FMIA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas, bem como a outras iniciativas destinadas à infância e juventude compreendendo:

I- programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social cujas necessidades de proteção extrapolem o âmbito da atuação das políticas sociais básicas assistenciais;

II- projetos de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV- em caráter supletivo e transitório, conforme as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitarem.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO**

**SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º: O Fundo fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo – SEMUG, sendo nomeado Ordenador de Despesas, cabendo sua administração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de um Conselho de Administração do FMIA eleito entre os membros do CMDCA, administrar o Fundo e coordenar a execução e aplicação de seus recursos de acordo com o plano de ação municipal de promoção e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único: O Conselho de Administração referido no artigo 14 da Lei nº 2.113/91 e alterada pelo artigo 1º da Lei nº 2.598/93, será considerado, para efeitos práticos, como uma Comissão Permanente do CMDCA (de acordo com o artigo 8º do Regimento Interno do CMDCA), composta por 4(quatro) membros, sendo 2(dois) governamentais e 2(dois) não governamentais, sendo escolhido entre eles um Coordenador com aprovação da plenária do CMDCA.

Art. 4º: São atribuições do Ordenador de Despesas:

I- acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;

III- encaminhar à Secretaria de Finanças do Municípios demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV- buscar junto aos responsáveis legais da Prefeitura a emissão de cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do fundo;

V- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho, em consonância com o plano municipal de ação;

VI- Atuar em conjunto com o coordenador do Conselho de Administração do FMIA.

## SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º: São atribuições do coordenador do Conselho de Administração do FMIA, em conjunto com o Ordenador de Despesas:

I- manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes à

empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

II- manter em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III- encaminhar à Secretaria de Finanças do Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente os inventários de bens, materiais e serviços;

c) anualmente os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

IV- firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V- providenciar junto à Secretaria de Finanças do Município as demonstrações que indiquem a atuação econômico-financeira geral do Fundo;

VI- apresentar, ao Secretário Municipal de Governo – SEMUG a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, apurada nas demonstrações mencionadas;

VII- manter os controles necessários dos contratos e convênios da execução de programas e projetos do Plano municipal de Ação firmados com as instituições governamentais e não-governamentais;

VIII- manter o controle necessário das receitas do fundo estabelecidas no artigo 8º.

IX- encaminhar à Secretaria Municipal de Governo – SEMUG os relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do plano municipal de ação.

### **SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 6º: São receitas do fundo:

I- dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município específico para a Política de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados que lhe forem destinados em caráter nacional e internacional, governamental e não-governamental, inclusive aquelas suscetíveis de imposto de renda;

IV- valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações ou de imposição de penalidades administrativas prevista na lei 8.069/91;

V- rendas eventuais, bem como resultantes de depósitos e aplicações de capitais, obedecida a legislação municipal que regulamenta a matéria;

VI- créditos orçamentários adicionais que lhe sejam destinados;

§1º: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º: A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II- da prévia aprovação da Secretaria Municipal de Governo – SEMUG, de acordo com a deliberação do CMDCA.

III- Publicação de anuência assinado pelo presidente do CMDCA após aprovação em plenária do CMDCA.

### **SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 7º: Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vierem a se constituir;

III- bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano municipal de ação;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 8º: constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura, o município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos, para implementação do plano Municipal de Ação.

## **SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**

### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

Art. 9º: O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observando o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º: O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º: O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º: O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, sem prejuízo da previsão orçamentária para o exercício seguinte, que será feita independentemente de saldo positivo.

§ 4º: O Fundo poderá receber recursos não contemplados no Orçamento, que o integrarão através de créditos adicionais, estando disponíveis após o encaminhamento da Lei oriunda do executivo e aprovada pelo legislativo.

§ 5º: Tendo em vista o FMIA ser regulamentado com o exercício financeiro em andamento, a inclusão de valores porventura recebido neste ano dar-se-á por créditos especiais.

### **SUBSEÇÃO V DA CONTABILIDADE**

Art. 10: A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11: A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12: A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º: A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º: Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º: As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município

## **SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SUBSEÇÃO I DA DESPESA**

Art. 13: Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Governo solicitará o quadro de aplicação de recursos do Fundo aprovado pelo CMDCA para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Art. 14: Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15: Os recursos do fundo, devem ser distribuídos de acordo com o plano de ação e aplicação às instituições que atuam na defesa dos direitos da criança e adolescente registradas no CMDCA constituindo-se de:

I- financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II- aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação;

IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano Municipal de Ação;

V- desenvolvimento dos programas de estudos e pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento mencionados no artigo 1º da presente Lei.

### **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

Art. 16: A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste decreto.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17: O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 18: Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 29 DE AGOSTO DE 2002**

  
**MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO**  
Prefeito